

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.059 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : LEANDRO MENDES LECTZOW
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADV.(A/S) : NILO JOSE PEDROSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.059 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA**
ADV.(A/S) : **LEANDRO MENDES LECTZOW**
AGDO.(A/S) : **INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC**
ADV.(A/S) : **NILO JOSE PEDROSO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 13 de outubro de 2017, proferi a seguinte decisão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE –
DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido de formação de litisconsórcio necessário com a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), tendo em vista a inexistência de interesse da autarquia federal. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente aponta a violação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Alega competir apenas à União a emissão de entendimento sobre a existência ou não do respectivo interesse para a causa, insurgindo-se contra a manifestação da Justiça Estadual.

2. De início, quanto à evocação do enquadramento do extraordinário na alínea "c" do inciso III do artigo 102 da Carta Federal, percebe-se o equívoco do agravante, uma vez que não

ARE 975059 AGR / RS

se declarou a validade de lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho do acórdão o seguinte trecho:

Isso porque a declaração de abusividade de uma das cláusulas contratuais, a qual teria sido redigida de acordo com as normas da ANS, não é motivo para formação de litisconsórcio passivo necessário com a agência reguladora e, por consequência, a remessa do feito à Justiça Federal, na medida em que a relação contratual em tela foi estabelecida entre a parte autora e a administradora de plano de saúde e versa sobre interesse privado.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

ARE 975059 AGR / RS

4. Publiquem.

A agravante renova o pedido de trânsito do extraordinário, sustentando a violação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Alega não buscar o reexame de matéria probatória, afirmando a dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Supremo em relação à competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico da Agência Nacional de Saúde no caso.

O agravado deixou de apresentar contraminuta, apesar de devidamente intimado (certidão emitida em 4 de dezembro de 2017).

É o relatório.

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.059 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Atendem para o decido na origem. Transcrevo a síntese do acórdão formalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANOS DE SAÚDE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A ANS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA AGÊNCIA REGULADORA NO FEITO.

No caso, não tendo a parte agravante trazido aos autos qualquer novo argumento capaz de alterar o entendimento deste juízo, a decisão agravada deve ser mantida.

Agravo interno desprovido.

Ao contrário do alegado, o deslinde da controvérsia ocorreu à luz de fatos e provas. O Tribunal consignou a ausência de interesse jurídico da agência reguladora no caso por versar a hipótese de relação contratual privada, sendo descabido o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido, o reexame do acervo probatório não enseja, conforme sedimentado pela jurisprudência, o acesso ao Supremo.

A par desse aspecto, a sequência revela a automaticidade na interposição de recursos, em prejuízo da sociedade, dos jurisdicionados. Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem procedeu à interpretação à luz do quadro fático delineado, deixando de alcançar questão constitucional. A insurgência da agravante, com pretensão de novo julgamento, impõe a aplicação da multa versada no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

ARE 975059 AGR / RS

Valho-me de trecho do artigo “O Judiciário e a Litigância de Má-fé”, por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Conheço do agravo interno e o desprovejo. Ante a formalização deste agravo sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, imponho à agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício do agravado.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.059

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADV.(A/S) : LEANDRO MENDES LECTZOW (72736/RS)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO -
IDCC

ADV.(A/S) : NILO JOSE PEDROSO (15903/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 27.2.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma